

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 751-79 (Proc. n° 1670-79-DRE-Sorocaba)
INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO (Centro Educacional - SESI n° 363, de Itapeva)
ASSUNTO: Reconhecimento
RELATOR: Conselheiro Amélia Americano Domingues de Castro
PARECER CEE N° 1758/80 - CEPG - Aprovado em 12/11/80

I - RELATÓRIO:

1.- HISTÓRICO:

1.1.- O Sr. Delegado Regional do Serviço Social da Indústria de Sorocaba, representando a Direção da Educação Fundamental do SESI, requereu em 26 de dezembro de 1978 o reconhecimento do Centro Educacional (SESI) n° 363, sito à Rodovia Itapeva-Rib. Branco Fazenda Lavrinhas, Itapeva, nos termos do Parágrafo único do Art. 2° da Deliberação CEE N° 18-78.

1.2.- Em cumprimento ao disposto no Art.10 da mesma Deliberação competente Delegacia de Ensino da Itapeva da Divisão Regional de Sorocaba, constituiu Comissão de Supervisores de Ensino, para proceder à verificação das instalações, dos equipamentos e da análise da documentação do estabelecimento.

1.3.- Na parte final do Relatório consta o Parecer Conclusivo, da Comissão, onde declara que o estabelecimento atende aos requisitos legais, constantes do Art. 9° a 11 da Deliberação CEE n° 18-78.

1.4.- A Coordenadoria de Ensino do Interior informa sobre o cumprimento das exigências legais vigentes.

2.- APRECIÇÃO:

2.1.- A Constituição da República, com a redação da Emenda Constitucional n° 1, de 17 de outubro de 1969, em sua alínea "b", dispõe sobre a obrigação das empresas industriais, comerciais e agrícolas, a manter:

- 1.- o ensino primário gratuito de seus empregados;
- 2.- o ensino dos filhos de seus empregados entre os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação (Art. 178);
- 3.- assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem a seus trabalhadores menores e, finalmente,
- 4.- promover o preparo de seu pessoal qualificado (Parágrafo único, Art. 178).

2.2.- Pelo Decreto federal n° 57.375, de 2 de dezembro de 1965, o Serviço Social da Indústria - SESI - tem a competência para a criação de novos cursos, desde que obedecidos a Lei do Diretrizes e Bases, Pareceres do CFE e Deliberações e Pareceres do CEE.

Processo CEE n° 751/79 Parecer CEE n° 1758/80 - fls. 2

2.3.- A Lei federal n° 5.692/71, em seu Art. 50, repete o que havia sido mencionado n° Lei federal na 4.024/61 e Emenda Constitucional n° 1, de 17 de outubro de 1969: "as empresas comerciais e industriais são obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado".

2.4.- Assim, para dar cumprimento à Lei Maior, funciona o SESI,

2.5.- O Regimento Escolar Comum da Rede Escolar do SESI e os Planos de Cursos foram aprovados por este Conselho através do Parecer CEE n° 1357-80, originário da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão plenária, realizada em 03 de setembro de 1980.

2.6.- Todas as informações contidas no Relatório, decorrentes de vistoria e solicitações das autoridades competentes, demonstram que o curso mantido no Centro Educacional SESI n° 363, localizado a Fazenda Lavrinhas, Rodovia Itapeva-Rib. Branco, pode ser reconhecido, por atender às exigências previstas na Deliberação CEE n° 18-78.

II - CONCLUSÃO:

1.- À vista do exposto, nos termos do Parágrafo único do Art. 2°, da Deliberação CEE n° 18-78, somos de parecer favorável ao reconhecimento do Centro Educacional - SESI - n° - 363 - localizado à Fazenda Lavrinhas, Rodovia Itapeva-Rib. Branco com o Curso de 1° (1ª a 8ª série), autorizado pelo Ato n° 3100 - publicado no D.O.E, de 17 de julho de 1964,

2.- Fica o Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de São Paulo - obrigado a manter adequados seus Planos do Curso e Regimento Escolar Comum à legislação federal, às normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e às demais pertinentes ao cumprimento da Lei federal n° 5.692/71.

CEFG, em 17 de outubro de 1980

a) Conselheiro

III - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Camos, Honorato De Lucca e Roberto Porcira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 72 de outubro de 1980

a) Conselheiro Joaquim Pedro Vilaça de Souza Camos
Vice-Presidente no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de novembro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente